

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Utilização de propriedades privadas durante demarcação de terras indígenas

PL 5531/2019, do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC), que “Acresce os §§ 5º e 6º ao art. 246, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que ‘dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências’”.

Impede que sejam realizadas restrições ao uso de propriedades privadas nos limites de terra indígena em processo de demarcação antes da publicação de decreto presidencial homologatório.

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Decisão Ministerial de Nairóbi sobre Competição nas Exportações

MSC 409/2019, do Poder Executivo, sobre a “Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980), acordada pelos estados membros na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi”.

A Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações, acordada pelos estados membros na 10ª Conferência Ministerial OMC, na cidade de Nairóbi, estabeleceu compromisso de eliminação dos subsídios à exportação de produtos agrícolas, com efeitos imediatos para os países desenvolvidos e implementação gradual para os países em desenvolvimento.

A proposta prevê zerar os limites máximos para concessão de subsídios:

- I. Até 1º de janeiro de 2017, no caso do algodão;

- II. Até o final de 2018, para os demais produtos: grãos, óleos vegetais, tortas e resíduos de óleo, açúcar, outros produtos de leite, carne bovina, carne de aves, bebidas alcoólicas e vinagre, vinhos, frutos e vegetais frescos, frutos e vegetais processados, tabaco, cacau, preparação de cereais, farinha com leite, produtos de confeitaria e flores;
- III. Até o final de 2023, no caso de subsídios relativos a transporte e logística.

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre Brasil e Emirados Árabes Unidos

MSC 482/2019, do Poder Executivo, sobre o “Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019”.

O Acordo enquadra-se no modelo elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX).

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) Brasil-Emirados Árabes Unidos contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais),

O ACFI define investimentos e os vincula à produção de bens e serviços e cria um comitê conjunto para monitorar a implementação do acordo. Protege os investidores contra expropriação direta, prevendo o pagamento de compensações justas às empresas. Prevê um mecanismo de prevenção e solução de disputas entre países. Introduce compromissos (agenda temática) que podem facilitar os negócios para as empresas. Prevê "melhores esforços" das empresas para, entre outros objetivos, proteger o meio ambiente, os direitos humanos, fortalecer as capacidades locais e formar mão de obra local.

Cada Parte permitirá que a transferência de fundos relacionados a um investimento seja feita livremente, em moeda conversível, na cotação do mercado de câmbio prevalecente no momento da transferência e sem demora indevida, de e para o seu território. Tais transferências incluem:

- I. A contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão do investimento;
- II. Os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties;
- III. As receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;
- IV. Os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e

V. O montante da compensação decorrente de desapropriação, conforme estabelecido no Acordo.

No caso dos Emirados Árabes Unidos, investimentos em recursos naturais não serão cobertos pelo Acordo.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Elevação dos limites do Simples

PLP 234/2019, do deputado Professor Alcides (PP/GO), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, modificando as faixas de faturamento bruto anual para o Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”.

Altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para aumentar a receita bruta anual de microempresas, empresas de pequeno porte e MEI. Para o caso de MEI, estabelece novo limite de contratação de empregados.

- I. Aumenta a receita bruta anual de microempresas de, no máximo, R\$ 360 mil para R\$ 425 mil;
- II. Determina que a receita bruta anual para empresa de pequeno porte é entre R\$ 425 mil e R\$ 4,8 milhões;
- III. Aumenta a receita bruta anual de MEI optantes pelo Simples Nacional de R\$ 81 mil para R\$ 144 mil. O limite para início de atividades é aumentado para R\$ 12 mil, sendo vigente na legislação atual o limite de R\$ 6.750 mil;
- IV. Aumenta o número de empregados que o empresário individual ou empreendedor enquadrado no MEI pode contratar, de um funcionário para no máximo cinco, em que recebem como remuneração o salário mínimo ou piso salarial da categoria profissional. As condições de afastamento legal dos empregados serão estabelecidas pelo Ministério da Economia.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Tratamento isonômico entre clientes antigos e novos na contratação de forma contínua

PL 5452/2019, do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estender as condições ofertadas para a adesão de novos consumidores aos demais no momento da revisão de contrato de fornecimento de produtos e serviços prestados de forma contínua”.

O fornecedor de produtos e serviços prestados de forma contínua deverá oferecer tratamento igual entre novos consumidores e os demais no momento de revisão do contrato.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Mudanças na estrutura das juntas comerciais

PL 5378/2019, do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e dá outras providências”.

Dispõe que a Presidência da junta comercial é um órgão decisório, atribuindo novas competências, tais como: criação de órgãos locais de registro do comércio e decisão de recursos interpostos.

Autenticação de documentos - determina que a comprovação da autenticação de documentos e de sua autoria pode ser realizada por meio eletrônico, conforme regulamento do DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração).

Órgãos colegiados e Conselhos Consultivos de Usuários - cria órgãos colegiados por ato da Presidência, compostos por três servidores, para tomar decisões singulares, e Conselhos Consultivos de Usuários de acordo com a regulamentação do DREI.

Devolução e eliminação de documentos - estabelece que documentos arquivados pelas juntas só possam ser retirados ou eliminados após serem microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos avançados.

Falsificação de assinatura - existindo indícios substanciais de falsificação e garantindo os direitos dos envolvidos, o presidente da junta poderá desarquivar o ato viciado e sustar os seus efeitos até a finalização do procedimento.

Extinções - elimina o cargo de vogal das juntas comerciais, encerrando os mandatos vigentes, e extingue o plenário como órgão deliberativo superior.

Mudanças na Lei de Execução Fiscal

PL 5447/2019, do deputado José Medeiros (Podemos/MT), que “Altera a Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências" para dispor sobre a notificação do devedor antes da propositura de execução fiscal”.

Antes de ser promovida a execução fiscal, a Fazenda Pública deverá notificar sobre a existência da inscrição de débito como dívida ativa ao devedor, ao fiador, ao espólio, à massa ou ao responsável por dívidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado em seu endereço físico e eletrônico cadastrado perante o órgão competente da Fazenda Pública, facultando o pagamento em até 45 dias.

A notificação deverá conter o endereço eletrônico do órgão competente da Fazenda Pública e outras informações necessárias ou úteis para que o devedor possa, mediante acesso facilitado, emitir documento de arrecadação atualizado para pagar integralmente a dívida existente.

Caso a Fazenda Pública descumpra tal obrigação, o executado não poderá ser condenado a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais e caberá indenização a ele em razão de pagamento de custas e despesas processuais.

Estabelece que o termo de inscrição de dívida ativa também deverá conter a narração em concreto do fato ou ato gerador do tributo ou dívida com a descrição do período de apuração ou incidência.

Fonte: Informe Legislativo Nº 33/2019 – CNI